

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 153/12

Protocolo:	<u>34.942</u>		
Data:	<u>28/03/12</u>	Hora:	<u>08:32</u>
Ofício:			
Aprovado na	<u>07-2</u>	SD, realizada	
em	<u>27/03/12</u>	sem	adendo
Presidente			

Assunto: Horário Bancário.

Ref:

Bertioga, 27 de março de 2012.

**Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:**

Antônio Rodrigues Filho, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

A Lei 927/10 dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos estenderem seus horários de funcionamento, passando a funcionarem no horário compreendido entre as 10:00 e 17:00 hs., contudo o que se vê em nossa cidade é o não cumprimento da referida Lei por parte dos estabelecimentos bancários, ao contrário de cidades como Santos e São Vicente em que os bancos passaram a atender ao público em horário diferenciado.

Filas imensas e tempo de atendimento muitas vezes acima do estipulado pela Lei 618/04, art 2º, incisos I, II e III, tem se tornado freqüentes, causando não só a clientes bem como ao público em geral, que já são penalizados com a falta de estacionamento nos bancos, inúmeros transtornos, que poderiam ser, se não sanados, ao menos amenizados em grande parte, com a extensão dos horários de funcionamento das agências bancárias em Bertioga.

É comum em conversa nas filas dos bancos, municípios reclamarem do curto horário de funcionamento dos mesmos, e do tempo de espera, penalizando àqueles que fazem uso das referidas instituições financeiras e, diga-se de passagem, dependem de seus "clientes" para auferirem exorbitantes lucros.

Isto Posto, indico ao Sr. Prefeito de Bertioga que envide esforços no sentido de atuar em prol da população, determinando aos setores



Câmara Municipal de Bertioga

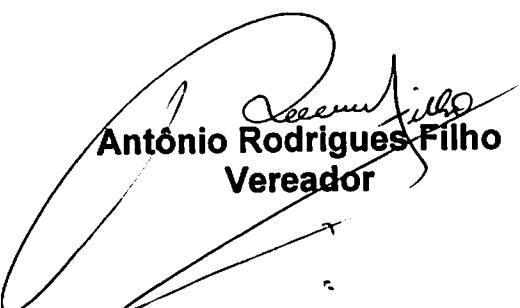
Estado de São Paulo

Estância Balneária

competentes da municipalidade ações no sentido de que seja cumprida a Legislação Municipal em vigor e assim fazer valer os direitos do povo bertioguense, bem como disponibilizar estacionamento nas agencias bancárias dando maior segurança e comodidade aos munícipes.

Consulto o Douto Plenário, no tocante à permissão de envio de ofício ao Executivo Municipal, Associação Comercial e à CDL, dando conta ao mesmo do teor desta indicação.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.


Antônio Rodrigues Filho
Vereador

Renato Faustino de Oliveira Filho
Vereador

Clayton Fernandes Baptista
Vereador

Orvando da Silva
Vereador

Taciano Constant Cerecira Leite
Vereador

Alfonso Dan Weiland
Vereador Alemão

Marcelo Heleno Vilares
Vereador

Caio Arias Matheus
Vereador

الطبقة العلوية (C)
الطبقة

REGULAMENTADA PELO DECRETO N° 959/04

LEI N° 618, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004

"Estabelece o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias instaladas em Bertioga".

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2^a Discussão e Redação Final na 28^a Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de outubro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Por esta Lei fica estabelecido o tempo máximo de espera nas filas para atendimento pelas agências bancárias instaladas em Bertioga.

Parágrafo único. As agências bancárias ficam obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federal.

§ 1º. Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei o calendário dos dias mencionados nos incisos II e III.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, tais como o fornecimento de energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. As agências bancárias têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência pela 1^a (primeira) infração;

II - multa de 200 (duzentas) UFIBs (Unidades Fiscais de Bertioga), pela 1^º (primeira) reincidência;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFIBs (Unidades Fiscais de Bertioga), a partir da 2^a (segunda) até a 5^a (quinta) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5^a (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas deverá ser revertido ao Fundo Especial de Turismo - FETUR.

Art. 5º. As denúncias dos municípios, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 20 de outubro de 2004.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município